385R3267

22. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 311/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 3267/85 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1985

relativo ao transporte e à venda, com vista ao escoamento para a alimentação animal, em determinadas regiões de França afectadas pela seca, de cereais detidos pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3247/81 do Conselho, de 9 de Novembro de 1981, relativo ao financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola secção «garantia», de determinadas medidas de intervenção e, nomeadamente, as que consistem na compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2139/85 (4) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2738/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (5), dispõe que a colocação à venda de cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectua mediante concurso público;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1806/85 (7), fixa os procedimentos e as condições de colocação à venda de cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na sequência da seca que grassou durante os meses de verão de 1985, determinadas regiões do sul de França sofrem um défice elevado em forragens e cereais forrageiros; que esta situação ameaça a criação de gado que, não podendo abastecer-se a um preço razoável, pode ser levada à venda prematura do gado; que, para evitar essas consequências negativas, é conveniente tomar as medidas adequadas;

Considerando que a França dispõe de reservas de intervenção importantes situadas, em parte, nas regiões afectadas e, em parte, noutras regiões; que a França comunicou os motivos que tornam necessário o transporte para as regiões sinistradas de certas quantidades de cevada tomadas a cargo pelo seu organismo de intervenção e que esses motivos justificam a aprovação desses transportes pelo custo mínimo;

Considerando que o sector da criação de gado foi particularmente afectado pela seca; que, nessa medida, é conveniente limitar a utilização dos cereais à alimentação animal nas referidas regiões; que devem ser tomadas pelo Estado-membro todas as medidas para controlar essa utilização e, nomeadamente, a repercussão das vantagens que a presente medida oferece ao consumidor final;

Considerando que o sucesso das operações deve ser garantido por uma caução;

Considerando que a colocação à disposição de cereais forrageiros não é suficiente para resolver as dificuldades actuais dos criadores de gado; que é conveniente, tendo em conta as circunstâncias especiais, permitir o adiamento do pagamento dos cereais comprados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O transporte pelo organismo de intervenção francês, no interior do território da França, de 150 000 toneladas de cevada que aquele detém em armazém é aprovado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3247/81.

2. O organismo de intervenção francês escolherá os locais de armazenagem de partida e de destino, de forma a reduzir ao máximo as despesas de transporte. A lista desses locais será imediatamente comunicada à Comissão.

3. As despesas de encaminhamento do produto em causa serão determinadas pelo organismo de intervenção francês, mediante abertura de concurso público. As despesas incluem:

a) O transporte (com excepção do carregamento) do local de armazenagem de partida até ao local de armazenagem de destino (com excepção do descarregamento);

b) Os custos de seguro, que cobre o preço de compra da mercadoria, determinado nos termos dos artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2124/85.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 13.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 49.
(6) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(7) JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 73.

4. O concurso público pode incidir sobre um ou vários lotes.

5. O organismo de intervenção francês determina as cláusulas e condições do concurso público nos termos do disposto no presente artigo.

6. O contrato será atribuído ao concorrente que ofereça as melhores condições. Todavia, se as propostas não corresponderem ao preço e aos custos normalmente praticados, o contrato não será atribuído.

7. O organismo de intervenção francês manterá a Comissão ao corrente do desenrolar das operações do concurso público e comunicar-lhe-á imediatamente os resultados obtidos.

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção francês pode, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, abrir um concurso público permanente para a revenda, no mercado das zonas sinistradas especificadas no Anexo, de 200 000 toneladas de cevada detidas por ele com vista o seu escoamento para a alimentação animal.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 1836/82, as regras especiais seguintes aplicam-se ao presente concurso público:

— a utilização dos cereais é limitada ao escoamento para a alimentação animal e nos departamentos enumerados no Anexo,

— a data limite de escoamento desses cereais é fixada em 30 de Abril de 1986,

— é constituída pelo concorrente uma caução de 5 ECUs por tonelada, com vista garantir o sucesso das operações. Esta caução será liberada assim que for apresentada prova do escoamento para a alimentação animal, o mais tardar em 30 de Abril de 1986, nos departamentos enumerados em anexo.

Se o adjudicatário não for o consumidor final, deve, igualmente, ser apresentada prova de que as vantagens financeiras tiveram realmente repercussões para este último.

Essas provas devem ser apresentadas o mais tardar em 31 de Julho de 1986.

Artigo 3º

1. A França comunicará à Comissão, antes da abertura do concurso público previsto no artigo 2º, as disposições que tiver adoptado, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 1687/76 (1), com vista a controlar a utilização das mercadorias, bem como um exemplar do caderno de encargos deste concurso.

2. O organismo de intervenção francês mantém uma contabilidade separada para esta operação.

3. Os concorrentes devem prestar-se a todos os controlos que o organismo competente francês possa efectuar com vista a assegurar o destino das mercadorias e, nomeadamente, a repercussão das vantagens financeiras desta operação sobre o consumidor final.

Artigo 4º

1. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o adjudicatário deve efectuar o pagamento dos cereais levantados antes de 30 de Junho de 1986.

2. Todavia, para os cereais não levantados no prazo de um mês a contar do envio da declaração referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, os riscos e os custos de armazenagem ficam a cargo do adjudicatário.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

ANEXO

Lista dos departamentos destinatários dos cereais

Dordogne	Aveyron
Gironde	Tarn
Lot-et-Garonne	Tarn-et-Garonne
Landes	Gers
Pyrénées-Atlantiques	Haute-Garonne
Puy-de-Dôme	Ariège
Allier	Hautes-Pyrénées
Cantal	Côte-d'Or
Haute-Loire	Nièvre
Lozère	Saône-et-Loire
Gard	Cher
Hérault	Indre
Aude	Charente
Pyrénées-Orientales	Charente-Maritime
Haute-Vienne	Vienne
Creuze	Loire
Corrèze	Haute-Corse
Lot	Corse du Sud